



Diário Oficial do EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Santa Maria da Vitória - BA

Quarta-feira • 04 de janeiro de 2023 • Ano III • Edição N° 2359



QR CODE

SUMÁRIO

GABINETE DO PREFEITO	2
ATOS OFICIAIS	2
PORTARIA (N° 13/2023)	2
PORTARIA (N° 14/2023)	3
LICITAÇÕES E CONTRATOS	4
CONTRARRAZÕES DE RECURSO (PREGÃO ELETRÔNICO N° 019/2022)	4
HABILITAÇÃO (PREGÃO PRESENCIAL N° 023/2022)	13
RESULTADO DE LICITAÇÃO (PREGÃO PRESENCIAL N° 020/2022)	14

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE

PONTUALIDADE

CREDIBILIDADE



IMPrensa
OFICIAL
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS



GESTOR: ANTÔNIO ELSON MARQUES DA SILVA

<http://pmsantamariadavitoriaba.imprensaoficial.org/>

ÓRGÃO/SETOR: GABINETE DO PREFEITO

CATEGORIA: ATOS OFICIAIS

PORTARIA (Nº 13/2023)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024

PORTARIA Nº 13/2023 DE 04 DE JANEIRO DE 2023

**Concede férias a servidora que indica e dá
outras providências.**

**O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA
VITÓRIA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais;**

CONSIDERANDO o requerimento da Servidora bem como a manifestação
favorável da Secretaria Municipal de Saúde;

RESOLVE:

Art. 1º-Fica concedida a Sra. **BRUNA ARAÚJO SANTOS**, lotada na
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, cargo de **ENFERMEIRA**, exercendo a função
COORDENADORA DE ENFERMAGEM DA UPA, cadastro nº.4719/01, férias de 30
(trinta) dias, referente ao período aquisitivo de 2019 a 2020, que serão gozadas do dia
01/02/2023 a 02/03/2023.

Art. 2º -Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação,
revogando-se as disposições em contrário.

Santa Maria da Vitória – BA, em 04 de janeiro de 2023.


EDER TONY NUNES GRIPP
Secretário Municipal de Administração
Decreto nº 4.396/2021

Av. Brasil, 723, Santa Maria da Vitória - BA, 47640-000
Telefone: 77 3483-8907
CNPJ nº13.912.506/0001-19

PORTARIA (Nº 14/2023)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024**

PORTARIA Nº 14/2023 DE 04 DE JANEIRO DE 2023

**Concede férias ao servidor que indica e dá
outras providências.**

**O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA
VITÓRIA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais;**

CONSIDERANDO o requerimento do Servidor bem como a manifestação
favorável da Secretaria Municipal de Saúde;

RESOLVE:

Art. 1º-Fica concedido ao Sr. **DOGIVAL LIMA MOREIRA**, lotado na
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, exercendo a função **ENFERMEIRO**, cadastro
nº.4106/01, férias de 30 (trinta) dias, referente ao período aquisitivo de 2020 a 2021, que
serão gozadas do dia 01/02/2023 a 02/03/2023.

Art. 2º -Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação,
revogando-se as disposições em contrário.

Santa Maria da Vitória – BA, em 04 de janeiro de 2023.

EDER TONY NUNES GRIPP
Secretário Municipal de Administração
Decreto nº 4.396/2021

Av. Brasil, 723, Santa Maria da Vitória - BA, 47640-000
Telefone: 77 3483-8907
CNPJ nº13.912.506/0001-19

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

CONTRARRAZÕES DE RECURSO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2022)



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA/BA.

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2022

RECORRIDA: PERIMETRAL EMPREENDIMENTOS EIRELI

Ato Administrativo de tentativa de inabilitação em Licitação

PERIMETRAL EMPREENDIMENTOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 36.750.113/0001-51, com sede na Av. Antonieta Pimentel Vieira, 970, Alazão, Guanambi – BA, CEP 46.430-000, vem, tempestivamente, neste ato, por seu **REPRESENTANTE LEGAL**, perante V. Exa., apresentar

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Com as inclusas razões, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea a e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 8.666/93, exercendo seu **DIREITO DE RECURSO** (contrarrazoar), assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:

1 - PRELIMINARMENTE

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRIDA transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra “Direito Constitucional Positivo”, ed. 1.989, página 382:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de



● AVENIDA ANTONIETA PIMENTEL VIEIRA - 970 - SALA - ALAZÃO - GUANAMBI - BA
● PERIMETRAL.SERVICOS@OUTLOOK.COM
77 9 9702-0204



pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, “in” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

“A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).”

Assim, requer a RECORRIDA que as contrarrazões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente “*ad argumentandum*”, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

TEMPESTIVIDADE

Prevê o art. 4º, XVIII, da lei 10.520/02, que o prazo da licitante que deseja arguir contrarrazões recursais, começará correr ao final do prazo de apresentação de razões da recorrente, e com seu protocolo ocorrido em 30 de dezembro de 2022, atende o disposto em lei, sendo totalmente tempestiva.

1.1. - DOS FATOS

Atendendo ao chamamento da Prefeitura de Santa Maria da Vitória para o presente certame, a RECORRIDA participou de Licitação Pública sob a modalidade de pregão eletrônico, nº 019/2022, onde veio apresentar a proposta mais vantajosa para o município.



● AVENIDA ANTONIETA PIMENTEL VIEIRA - 970 - SALA - ALAZÃO - GUANAMBI - BA
● PERIMETRAL.SERVICOS@OUTLOOK.COM
77 9 9702-0204



Ocorre que, a Comissão de Licitações, presidida pelo Pregoeiro, unanimemente, decidiu declarar a empresa licitante PERIMETRAL EMPREENDIMENTOS EIRELI, a vencedora do certame, CLASSIFICANDO e HABILITANDO a RECORRIDA, por entender que ela preencheu todos os requisitos legais presentes no edital, assim como as leis que fazem parte de todo o procedimento, após longa análise e conferência de todos os documentos da referida empresa.

Lado outro, a recorrente SUNSET SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI, insatisfeita com a decisão do pregoeiro, que após análise das suas queixas em sessão pública de licitação, manifestou seu desejo de recurso nos seguintes itens: 9.1.1 e a proposta, o que erroneamente sustenta e tenta apenas protelar o trâmite coerente deste pregão, prejudicando assim, a administração pública, visando apenas o interesse privado.

DO DIREITO:

A RECORRIDA, a fim de produzir contrarrazões, lastreadas no contraditório e ampla defesa, previsto no texto constitucional, trará de forma fundamentada e organizada, entendimento necessário para que permaneça na condição de CLASSIFICADA e HABILITADA, e possa prosseguir com a contratação do objeto, e prestar excelente serviço ao município.

PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO VERSOS EXTREMO FORMALISMO E RIGOR

O instrumento convocatório de uma licitação é sim, o item norteador de todas as regras que serão aplicadas no certame a ser realizado, servindo como parâmetro para que o pregoeiro tome decisões e forneça aos interessados informações para poderem participar da sessão, contudo, este não é absoluto e nem soberano a ponto de fazer a administração



● AVENIDA ANTONIETA PIMENTEL VIEIRA - 970 - SALA - ALAZÃO - GUANAMBI - BA
● PERIMETRAL.SERVICOS@OUTLOOK.COM
77 9 9702-0204



pública violar princípios constitucionais, assim como afastar uma proposta mais vantajosa por conta do extremo formalismo e rigor no tocante a forma de apresentação de uma proposta.

O entendimento que se constrói em relação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório é de que ele é apenas orientador, não um ponto determinante e impossível de ter exceção ao seu uso. A Recorrente apenas deseja afrontar os princípios inerentes ao certame, criando situações de atraso, visando apenas o interesse privado, e de maneira alguma observa a base maior, e o que realmente importa, o **interesse público**. Tenta criar situações, inclusive, tentando induzir a erro o entendimento deste nobre julgador, sustentando que o princípio da vinculação ao ato convocatório estaria acima de todos os demais princípios que regem o procedimento, onde atualmente os Tribunais Superiores (STF, STJ, TCU e Tribunais Estaduais) discutem amplamente este expoente jurídico, pela sua caracterização e violação ao princípio da competitividade, pois o seu suposto rigor formal fere a possibilidade de competição entre todos, e muitas vezes deixando apenas que certas pessoas jurídicas participem, não podendo um princípio sobrepor o outro, por força da hierarquia das normas jurídicas.

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (TCU - **Acórdão 8482/2013-1ª Câmara**).

Ademais, é massiva a jurisprudência dos tribunais, no sentido de dizer que os concorrentes que apresentem propostas com simples vícios e que não impeçam a contratação da mesma, pela administração, que seja de logo aceito e inclusive adjudicado o bem, o que se amolda e muito a condição atual desta licitação, sendo que os documentos ora apresentados por esta empresa, **ESTÃO TOTALMENTE DE ACORDO COM O EXIGIDO PARA A CONTRATAÇÃO DO OBJETO**, bem como totalmente regular com



● AVENIDA ANTONIETA PIMENTEL VIEIRA - 970 - SALA - ALAZÃO - GUANAMBI - BA
● PERIMETRAL.SERVICOS@OUTLOOK.COM
77 9 9702-0204



as normas atinentes ao empreendimento ambiental que promove, vejamos o que disciplina o TCU, in verbis:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (TCU - Acórdão 2302/2012-Plenário).

O TCU, por meio do Acórdão no 342/2017 – 1ª Câmara, oriundo de representação que foi considerada prejudicada por perda de objeto em face da revogação da Tomada de Preços, foi dada ciência ao município de Itaetê/BA de que:

*[...] em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), **configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços [...].***

Nesta esteira segue outro entendimento de nosso Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

"Constitucional e Processual Civil. Licitação. Instrumento convocatório.

Exigência descabida. Mandado de segurança. Deferimento. A vinculação do instrumento convocatório, no procedimento



● AVENIDA ANTONIETA PIMENTEL VIEIRA - 970 - SALA - ALAZÃO - GUANAMBI - BA
● PERIMETRAL.SERVICOS@OUTLOOK.COM
77 9 9702-0204



PERIMETRAL EMPREENDIMENTOS

licitatório, em face da lei de regência, não vai ao extremo de se exigir providências anódinas e que em nada influenciam na demonstração de que o licitante preenche os requisitos (técnicos e financeiros) para participar da concorrência." (STJ - MS 5647- DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 17/02/99, p. 00102).

"Direito Público. Mandado de segurança. Procedimento licitatório. Vinculação ao EDITAL. Interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo Judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público. Possibilidade. Cabimento do mandado de segurança para esse fim. Deferimento. O EDITAL no sistema jurídico constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e do Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao EDITAL não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração." (STJ - MS 5418-DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 01/06/98, p. 00024).

Sendo assim, não há por que desclassificar uma proposta sob alegação de que houve lesão ao item 9 do edital, lastreada apenas no princípio da vinculação ao instrumento



● AVENIDA ANTONIETA PIMENTEL VIEIRA - 970 - SALA - ALAZÃO - GUANAMBI - BA

● PERIMETRAL.SERVICOS@OUTLOOK.COM

77 9 9702-0204



convocatório, em detrimento em observar proposta mais vantajosa, afastando o interesse pessoal e olhando para o erário público.

INEXEQUILIBIDADE DE PROPOSTA

A recorrente introduz suas razões com argumentos que são quase inacreditáveis de tão pífios e vazios, sem nenhuma escora jurídica plausível ou sequer fundamentação para que venhamos a falar sobre uma possível inexecuibilidade de proposta. Primeiro que pra falarmos em inexecuibilidade, deveríamos ter um preço de referência, o que não foi orçado pelo município, segundo, para embasar sua espalhafatosa história de inexecuibilidade, a recorrente toma por base um desconto do valor inicial no percentual de 48,22%, e afirma o seguinte: " *Porém o pregoeiro não requisitou a composição de custos unitários para atestar a exequibilidade da proposta apresentada*" ou seja, acaba confessando que a administração pública não tem dúvidas acerca da inexecuibilidade da proposta apresentada.

Estamos falando de uma licitação com apenas um único lote e dentro deste, temos itens diversos, o licitante para ser considerável inexecuível deveria apresentar uma proposta onde dentro do percentual que fosse auferir pela prestação do serviço não conseguisse entregar de maneira satisfatório o objeto licitado. Em relação ao item nº 7, mencionado estar inexecuível, baseado que o salário de um motorista seria R\$ 2.000,00 (dois mil reais), note-se que após a reforma trabalhista, facultou ao empregador e ao empregado conforme ajuste de comum acordo dispor sobre salário, jornada entre outros pontos afim de garantir a proteção do trabalhador e o bom andamento da atividade empresarial, sendo assim, é totalmente inócuo afirmar que a proposta seria inexecuível por conta de um único item em um lote tão extenso, sem mencionar o fato que caberá ao licitante vencedor, gerir os recursos recebidos e se responsabilizar unilateralmente por qualquer encargo trabalhista que venha a ter, não prejudicando de maneira alguma ao município.



● AVENIDA ANTONIETA PIMENTEL VIEIRA - 970 - SALA - ALAZÃO - GUANAMBI - BA
● PERIMETRAL.SERVICOS@OUTLOOK.COM
77 9 9702-0204



Em relação ao item de nº 06, a ambulância ofertada pela recorrida, tipo FIAT/FIORINO, tem a seguinte descrição:” *A Ambulância Fiat Fiorino Simples Remoção foi projetada para realizar o transporte e o atendimento de pessoas enfermas. Dessa forma, o veículo é essencial para tratar a condição dos pacientes de maneira eficiente e ágil. O modelo conta com equipamentos capazes de realizar o início do tratamento de forma rápida e correta. Então, oferece o necessário para que os profissionais da saúde possam realizar da melhor maneira o seu trabalho. A Ambulância Pronta Fiat Fiorino Simples Remoção é especializada. Possui uma mobilidade privilegiada que permite um transporte ágil e tranquilo. Além disso, conta com todos os recursos necessários para controlar as eventuais situações*”, a recorrida trouxe uma classificação datada do ano de 2002, ou seja, há 20 anos atrás, onde a frota de carros era extremamente limitada e os recursos e qualificação dos veículos era diversa da atual, obviamente se pegarmos o manual do proprietário do veículo ofertado, este estará em total conformidade ao *quantum* solicitado no termo de referência, sendo assim, não há em que se falar que o item não corresponde ao referenciado no edital.

Ademais, conforme explicado, a recorrida deve permanecer habilitada em todos os seus termos, sendo que sua proposta está totalmente adequada ao que dispõe o edital, bem como todos os princípios norteadores relacionados ao processo licitatório.

É válido mencionar o seguinte item do edital: “21.9. O(a) pregoeiro(a), **no interesse da Administração poderá relevar falhas formais** constantes da documentação e proposta, desde que não comprometam a lisura do procedimento ou contrariem a legislação pertinente”, sendo assim, alguns vícios formais caso sejam identificados, poderá ser desconsiderado pelo pregoeiro, a fim de preservar o interesse público frente ao privado. A proposta mais vantajosa é aquela que satisfaz o interesse da administração pública, e os valores e itens oferecidos pela licitante vencedora são totalmente exequíveis e alinhados com o termo de referência, merecendo permanecer classificada e habilitada.



● AVENIDA ANTONIETA PIMENTEL VIEIRA - 970 - SALA - ALAZÃO - GUANAMBI - BA
● PERIMETRAL.SERVICOS@OUTLOOK.COM
77 9 9702-0204



4 – DO PEDIDO

Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRIDA requer digno-se V. Exa. Conhecer as CONTRARRAZÕES, lhe dando PROVIMENTO, culminando assim com a manutenção da decisão em apreço, mantendo a RECORRIDA HABILITADA e vencedora do certame, pregão eletrônico 019/2022, como medida da mais transparente Justiça, e NEGANDO TODO PROVIMENTO DO RECURSO ORA RECORRIDO.

Caso não seja o desejo de Vossa Exa. em entender os argumentos tão fundamentados por este representante, REQUER que seja feita diligência e vistoria no veículo ofertado no item nº 06, para comprovar a sua adequação ao *quantum* solicitado no edital.

Outrossim, lastreada nas contrarrazões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações mantenha sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este instrumento subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Nesses termos, pede deferimento.

Guanambi, 03 de janeiro de 2023.


PERIMETRAL EMPREENDIMENTOS EIRELI
REPRESENTANTE LEGAL

36.750.113/0001-51
Perimetral Empreendimentos Eireli
Av. Antonieta Pimentel Vieira, 970 - Alazão
Guanambi-BA
CEP: 46.830-000



● AVENIDA ANTONIETA PIMENTEL VIEIRA - 970 - SALA - ALAZÃO - GUANAMBI - BA
● PERIMETRAL_SERVICOS@OUTLOOK.COM
77 9 9702-0204

HABILITAÇÃO (PREGÃO PRESENCIAL Nº 023/2022)



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
CNPJ. 13.912.506/0001-19
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024



HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 023-2022

O Prefeito Municipal de Santa Maria da Vitória, no uso de suas atribuições, após análise dos autos do Processo em epígrafe, julgamento, habilitação, resultado, bem como parecer jurídico considerando a legalidade do procedimento à licitação, modalidade **PREGÃO PRESENCIAL Nº 023-2022**, cujo objeto é a contratação de empresa na área de informática locação de software de gestão pública, sem limitação de usuários, incluindo instalação, conversão, testes, customização e serviços de manutenção mensal que venha a garantir as alterações legais que exigem na legislação vigente, que norteiam a gestão pública, resolve **HOMOLOGAR** o presente em favor da empresa: FATOR SISTEMA E CONSULTORIAS LTDA CNPJ.: 08.003.823/0001-82 no valor total de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais).

Ciência aos interessados, observadas as prescrições legais pertinentes.
Publique-se.

Santa Maria da Vitória - Bahia, 02 de janeiro de 2023

ANTÔNIO ELSON MARQUES DA SILVA
Prefeito Municipal

RESULTADO DE LICITAÇÃO (PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2022)



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
CNPJ. 13.912.506/0001-19
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024



REPUBLICAÇÃO

**RESULTADO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 020-2022**

A Prefeitura Municipal de Santa Maria da Vitória - BA, por intermédio do Pregoeiro Municipal designado pelo Decreto nº 4.911 de 07 de fevereiro de 2022, torna público o resultado da licitação em epígrafe, após análise e julgamento da proposta de preço, em conformidade com a Lei Federal nº 10.520/02 e Lei Federal nº 8.666/93 e nas disposições do edital da modalidade Pregão, que tem como objeto o Registro de Preços para aquisição de kits de auxílio natalidade, que serão distribuídos pela Secretária de Assistência Social deste Município, para suprir as necessidades das pessoas que se encontram em estado de vulnerabilidade social em atendimento ao disposto na Política Nacional de Assistência Social. Compareceu à sessão pública no dia 28 (vinte e oito) de novembro de 2022 a empresa: WN INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME CNPJ.: 27.025.389/0001-86. O certame encerrou-se no dia 28 (vinte e oito) de novembro de 2022 às 12h15min. O Pregoeiro declarou vencedora a empresa: WN INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME CNPJ.: 27.025.389/0001-86 vencedora do itens 01: no valor total de R\$ 21.900,00 (vinte e um mil e novecentos reais), 02: no valor total de R\$ 32.400,00 (trinta e dois mil e quatrocentos reais), 03: no valor total de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais), 04: no valor total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), 05: no valor total de R\$ 16.600,00 (dezesesseis mil e seiscentos reais), 06: no valor total de R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais), 07: no valor total de R\$ 33.600,00 (trinta e três mil e seiscentos reais), 08: no valor total de R\$ 39.600,00 (trinta e nove mil e seiscentos reais), 09: no valor total de R\$ 21.900,00 (vinte e um mil e novecentos reais), 10: no valor total de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), itens 11: no valor total de R\$ 33.600,00 (trinta e seis mil e seiscentos reais), itens 12: no valor total de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) 13: no valor total de R\$ 19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais). Santa Maria da Vitória – Bahia, 28 de novembro de 2022. Márcio dos Santos Bahia – Pregoeiro Oficial.